

por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de outro curso d'água no ponto 367 (592111,81 E / 7529720,18 N); daí segue por este afastamento, no sentido oeste/noroeste, até atingir a cota altimétrica de 830 metros no ponto 368 (591761,42 E / 7529827,61 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste, até o ponto 369 (591739,23 E / 7529822,08 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 850 metros no ponto 370 (591773,52 E / 7529756,19 N); daí segue em linha reta por cerca de 494 metros, no sentido sudeste, até atingir o ponto cotado de 876 metros no ponto 371 (591894,93 E / 7529277,12 N); daí segue em linha reta por cerca de 328 metros, no sentido sudeste, até atingir o ponto cotado de 771 metros no ponto 372 (592021,72 E / 7528974,71 N); daí segue em linha reta por cerca de 395 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no ponto 373 (591655,03 E / 7528828,12 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de outro curso d'água no ponto 375 (591413,59 E / 7529295,08 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/oeste, até o ponto 376 (591036,54 E / 7529192,20 N); daí segue em linha reta por cerca de 92 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 820 metros no ponto 377 (591092,50 E / 7529119,44 N); daí segue em linha reta por cerca de 85 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no ponto 378 (591171,76 E / 7529089,81 N); daí segue em linha reta por cerca de 38 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no ponto 379 (591196,96 E / 7529061,56 N); daí segue pelo

divisor de águas, no sentido sudeste, até atingir o ponto cotado de 826 metros no ponto 380 (591282,26 E / 7528985,43 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 710 metros no ponto 381 (591519,21 E / 7528724,11 N); daí segue em linha reta por cerca de 211 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de um curso d'água no ponto 382 (591447,86 E / 7528525,67 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até o ponto 383 (591468,79 E / 7528342,23 N); daí segue em linha reta por cerca de 150 metros, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 680 metros no ponto 384 (591609,29 E / 7528289,82 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sudeste/leste, até alcançar a margem 50 metros da margem oeste de uma via não pavimentada no ponto 385 (591549,29 E / 7527761,53 N); daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de um curso d'água no ponto 386 (591530,52 E / 7527656,51 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de outro curso d'água no ponto 387 (591377,47 E / 7527466,84 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/oeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de outro curso d'água no ponto 388 (590942,64 E / 7527165,21 N); daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de outro curso d'água no ponto 389 (590555,06 E / 7527466,42 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/noroeste, até o ponto 390 (589895,38 E / 7528014,32 N); daí segue em linha reta por cerca de 206 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no ponto 391 (589720,18 E / 7527906,49 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/oeste, até retornar ao ponto 1 (589381,91 E / 7527887,45 N), fechando assim o polígono referente aos limites do Monumento Natural Serra da Beleza, perfazendo uma área total de 5473,78 hectares.

§2º - O mapa de situação do Monumento consta do Anexo II do presente decreto.

§3º - O mapa do Monumento com a delimitação por pontos e correspondentes coordenadas UTM encontra-se arquivado no Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ e disponibilizado na página do órgão na internet.

Art. 2º - A criação do Monumento Natural Estadual Serra da Beleza tem por objetivos:

I - Assegurar a preservação de remanescentes de Mata Atlântica, especificamente da região do Médio Paraíba, além de recuperar áreas já degradadas ali presentes;

II - Oferecer oportunidades de visitação, recreação, interpretação e educação ambiental, bem como pesquisa científica, conciliadas à conservação do ecossistema;

III - Assegurar a continuidade dos serviços ambientais prestados pela natureza nesta localidade, como:

- a) o controle de enchentes, recarga de aquíferos e proteção dos recursos hídricos;
- b) a proteção das encostas e topos de morro contra deslizamentos;
- c) a proteção do solo contra a erosão e o assoreamento dos corpos d'água;
- d) a manutenção da temperatura e umidade; e
- e) a beleza cênica.

IV - assegurar o aproveitamento racional e adequado do solo na unidade de conservação e seu entorno e a adoção de tecnologias limpas no exercício das atividades agrícolas de baixo impacto;

V - possibilitar o desenvolvimento do turismo no interior da unidade e atividades econômicas sustentáveis em seu entorno.

Art. 3º - O Monumento Natural Estadual Serra da Beleza será administrado pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por meio da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Parágrafo Único - O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) envidará esforços para o estabelecimento de parcerias com as prefeituras municipais cujos territórios são abrangidos pelos limites da unidade, bem como instituições de ensino e pesquisa, organizações privadas e entidades sem fins lucrativos para a gestão e manejo da unidade de conservação.

Art. 4º - As áreas privadas inseridas nos limites do Monumento Natural Estadual Serra da Beleza poderão ser desapropriadas, desde que haja incompatibilidade entre as atividades privadas e os objetivos da unidade de conservação, estabelecidos no artigo 2º deste decreto e no plano de manejo, ou se não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo INEA para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, nos termos do artigo 12, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação deste decreto, para a elaboração do plano de manejo do Monumento Natural Estadual Serra da Beleza.

Parágrafo Único - A Zona de Amortecimento do Monumento Natural Estadual Serra da Beleza será definida em momento posterior a criação da unidade de conservação.

Art. 6º - A unidade de conservação criada por este decreto contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo INEA e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e por proprietários de terras localizadas no Monumento, consoante dispõe o artigo 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 7º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas pelo órgão gestor, e os serviços oferecidos aos visitantes poderão ser delegados a instituições públicas, privadas ou organizações civis, mediante os instrumentos da concessão, permissão ou autorização de uso, observando-se, quando cabível, o procedimento licitatório e demais formalidades previstas em lei.

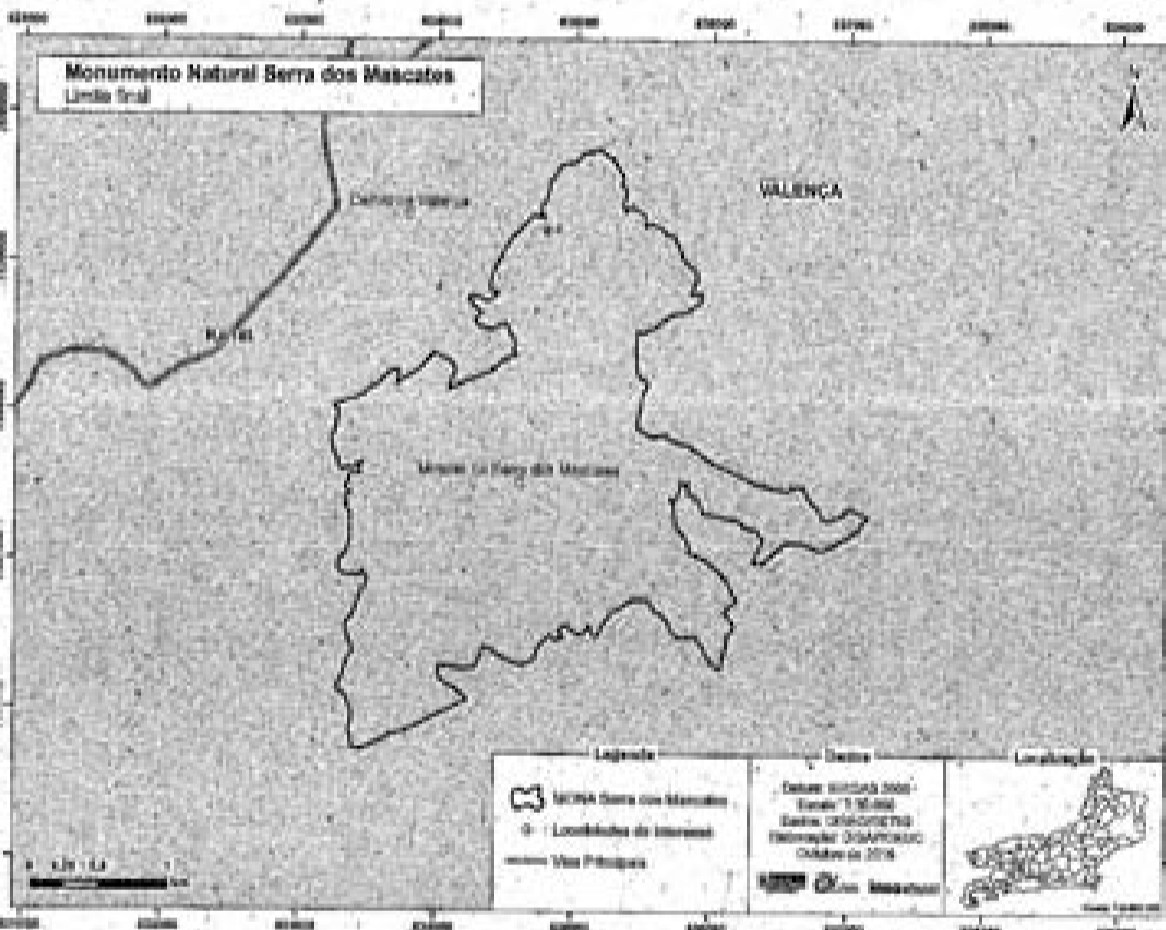
Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ANEXO I  
MEMORIAL DESCRITIVO DOS LIMITES DO MONUMENTO NATURAL SERRA DA BELEZA  
MONA SERRA DA BELEZA

O Monumento Natural Serra da Beleza localiza-se na Região do Médio Paraíba do Estado do Rio de Janeiro e apresenta área total aproximada de 5473,78 hectares. Abrange os municípios de Valença, Barra Mansa e Barra do Pirai, apresentando a seguinte delimitação por pontos e correspondentes coordenadas aproximadas, conforme a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum horizontal SIRGAS2000 (fuso 23k), a partir da Base Cartográfica SEA/INEA e Ortófonos obtidas em 2005/2006, na escala 1:25.000, oriundas do convênio IBGE/SEA: Inicia-se no ponto 1 (589381,91 E / 7527887,45 N), localizado no encontro entre o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso hídrico e a cota altimétrica de 660 metros, de onde segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte do mesmo curso d'água no ponto 2 (589408,13 E / 7527986,64 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudeste, até atingir a cota altimétrica de 710 metros no ponto 3 (589490,98 E / 7527969,83 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/leste/nordeste/noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte de um curso d'água no ponto 4 (589567,71 E / 7528247,70 N); daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/nordeste, até atingir a cota altimétrica de 790 metros no ponto 5 (589717,66 E / 7528284,31 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido norte/nordeste/noroeste, até o ponto 6 (589683,48 E / 7528621,87 N); daí segue em linha reta por cerca de 30 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 770 metros no ponto 7 (589654,76 E / 7528629,58 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste/oeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte de um curso d'água no ponto 8 (589575,39 E / 7528666,15 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 830 metros no ponto 9 (589752,95 E / 7528756,14 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no ponto 10 (589680,77 E / 7528884,76 N); daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 860 metros no ponto 11 (589772,71 E / 7528935,92 N); daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste/oeste, até o ponto 12 (589669,56 E / 7529039,03 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste/leste, até atingir o ponto cotado de 946 metros no ponto 13 (589913,79 E / 7529173,77 N); daí segue em linha reta por cerca de 164 metros, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 961 metros no ponto 14 (589981,04 E / 7529323,32 N); daí segue em linha reta por cerca de 82 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 960 metros no ponto 15 (590010,24 E / 7529400,20 N); daí segue em linha reta por cerca de 186 metros, no sentido sudeste, até atingir o ponto cotado de 1007 metros no ponto 16 (590194,67 E / 7529372,72 N); daí segue em linha reta por cerca de 49 metros, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 992 metros no ponto 17 (590219,02 E / 7529415,63 N); daí segue em linha reta por cerca de 28 metros, no sentido oeste, até atingir o ponto cotado de 1006 metros no ponto 18 (590247,35 E / 7529417,33 N); daí segue em linha reta por cerca de 61 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 1000 metros no ponto 19 (590294,44 E / 7529455,62 N); daí segue pelo divisor de águas, no sentido norte/nordeste, até atingir o ponto cotado de 933 metros no ponto 20 (590337,42 E / 7529688,18 N); daí segue em linha reta por cerca de



*[Handwritten signature]*

Id: 2027982

DECRETO Nº 45.989 DE 28 DE ABRIL DE 2017

CRIA O MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DA SERRA DA BELEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-07/002.11084/2016,

CONSIDERANDO:

- que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- que o parágrafo 1º, do artigo 261 da Constituição Estadual, nos seus incisos II e IV, atribui ao Poder Público Estadual a incumbência de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado;
- o Decreto Estadual nº 45.767, de 28 de setembro de 2016, que delimitou as áreas de estudos para criação de monumento natural na serra da Beleza e na serra dos mascates;
- que a criação e implantação de unidades de conservação vêm sendo utilizadas como instrumento estratégico para a gestão e proteção da biodiversidade e da beleza cênica;
- que os monumentos naturais são unidades de conservação de proteção integral, que têm como objetivo preservar sítios naturais raros,

singulares ou de grande beleza cênica, segundo artigo 12 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

- que a Serra da Beleza possui grande beleza cênica, abrangendo o ponto mais alto dentro dos municípios de Barra do Pirai, Valença e Barra Mansa, possuindo importância para o turismo ecológico;

- o reconhecimento da Serra da Beleza como destino turístico ecológico para a prática de esportes outdoor, observação de pássaros, contemplação da natureza, turismo histórico-cultural e a observação espacial, dentre outros;

- a possibilidade de incremento do ICMS ecológico recebido pelos municípios afetados; e

- que a restauração e conservação florestal constitui uma das principais ações para manutenção do potencial hídrico e consequente promoção de qualidade de vida para a população.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Monumento Natural Estadual Serra da Beleza, localizado na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, abrangendo terras dos municípios de Valença, Barra Mansa e Barra do Pirai, na porção oeste do Estado do Rio de Janeiro, com área total de 5.473,78 hectares.

§1º - O memorial descritivo dos limites do Monumento consta do Anexo I do presente decreto.



38 metros, no sentido oeste, até atingir a cota altimétrica de 930 metros no **ponto 21 (590299,89 E / 7529685,46 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 182 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul de um curso d'água no **ponto 22 (590133,97 E / 7529611,75 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no **ponto 23 (589980,43 E / 7529691,31 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste/norte/nordeste/noroeste, até o **ponto 24 (590069,85 E / 7529904,85 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 426 metros, no sentido leste, até o **ponto 25 (590495,62 E / 7529902,09 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste/leste/sudeste/leste/nordeste/leste, até atingir a cota altimétrica de 980 metros no **ponto 26 (592524,22 E / 7530618,06 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 170 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 980 metros no **ponto 27 (592686,39 E / 7530568,45 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 54 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 1008 metros no **ponto 28 (592725,75 E / 7530531,67 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 163 metros, no sentido sudoeste, até o **ponto 29 (592754,69 E / 7530370,98 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 940 metros no **ponto 30 (592968,57 E / 7530435,78 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 67 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 940 metros no **ponto 31 (593032,81 E / 7530455,41 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul do Rio Ribeirão do Indaiá no **ponto 32 (593369,91 E / 7530862,80 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/noroeste/sudoeste/noroeste/sudoeste, até o **ponto 33 (591837,74 E / 7530790,56 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 112 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 980 metros no **ponto 34 (591727,29 E / 7530770,10 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/sudoeste, até o **ponto 35 (591558,49 E / 7530849,63 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 359 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 760 metros no **ponto 36 (591394,98 E / 7531169,05 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até o **ponto 37 (591441,80 E / 7531202,24 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 185 metros, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 860 metros no **ponto 38 (591626,61 E / 7531200,80 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 179 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 910 metros no **ponto 39 (591778,37 E / 7531295,51 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 1011 metros no **ponto 40 (591931,73 E / 7531198,37 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 982 metros no **ponto 41 (592112,94 E / 7531313,71 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 1027 metros no **ponto 42 (592281,38 E / 7531300,18 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 1002 metros no **ponto 43 (592376,80 E / 7531451,06 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 994 metros no **ponto 44 (592465,35 E / 7531525,53 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 38 metros, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 1007 metros no **ponto 45 (592479,92 E / 7531560,97 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 114 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de um curso d'água no **ponto 46 (592562,49 E / 7531640,12 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/noroeste, até atingir a cota altimétrica de 890 metros no **ponto 47 (592598,78 E / 7531806,43 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/noroeste, até o **ponto 48 (592435,35 E / 7532023,80 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 123 metros, no sentido noroeste, até atingir o ponto cotado de 916 metros no **ponto 49 (592350,06 E / 7532112,03 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 441 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Córrego Iturê no **ponto 50 (592787,21 E / 7532173,64 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido norte, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no **ponto 51 (592804,47 E / 7532441,18 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o **ponto 52 (592488,40 E / 7532551,23 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 906 metros no **ponto 53 (592879,88 E / 7532697,00 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 472 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 899 metros no **ponto 54 (592962,52 E / 7532231,81 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 960 metros no **ponto 55 (593112,43 E / 7531852,55 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 56 (593226,99 E / 7531817,95 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 54 metros, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 954 metros no **ponto 57 (593267,68 E / 7531853,77 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 978 metros no **ponto 58 (593391,36 E / 7531931,50 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste/leste/nordeste, até atingir a cota altimétrica de 830 metros no **ponto 59 (593444,58 E / 7531979,48 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 43 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 830 metros no **ponto 60 (593984,21 E / 7531996,79 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até o **ponto 61 (594225,41 E / 7532076,69 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste/leste, até atingir a cota altimétrica de 770 metros no **ponto 62 (594403,74 E / 7532092,95 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 152 metros, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 790 metros no **ponto 63 (594555,66 E / 7532099,90 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste/leste/sudeste, até atingir o ponto cotado de 883 metros no **ponto 64 (594875,39 E / 7532042,45 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 91 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 885 metros no **ponto 65 (594952,22 E / 7531994,01 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no **ponto 66 (595156,84 E / 7532002,05 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 203 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 770 metros no **ponto 67 (595303,87 E / 7532142,11 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até o **ponto 68 (595271,62 E / 7532265,51 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 148 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 860 metros no **ponto 69 (595391,62 E / 7532352,77 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste/leste, até atingir a cota altimétrica de 920 metros no **ponto 70 (595657,85 E / 7532271,18 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 192 metros, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 925 metros no **ponto 71 (595846,94 E / 7532304,01 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 171 metros, no sentido leste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 72 (596017,56 E / 7532304,70 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de uma confluência no **ponto 73 (596137,61 E / 7532595,91 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até o **ponto 74 (596182,55 E / 7532623,14 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 202 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 870 metros no **ponto 75 (596358,46 E / 7532722,11 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste, até o **ponto 76 (596510,93 E / 7532744,56 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 820 metros no **ponto 77 (596589,26 E / 7532922,69 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 140 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 820 metros no **ponto 78 (596648,79 E / 7533049,31 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste/sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 950 metros no **ponto 79 (596998,63 E / 7532918,21 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 105 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 948 metros no **ponto 80 (597098,86 E / 7532887,55 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 159 metros, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 985 metros no **ponto 81 (597258,03 E / 7532896,83 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 190 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso

d'água no **ponto 84 (596755,15 E / 7533478,35 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido nordeste/noroeste, até o **ponto 85 (596736,47 E / 7533781,37 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 414 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 880 metros no **ponto 86 (597135,54 E / 7533891,16 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 973 metros no **ponto 87 (597299,15 E / 7533740,04 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 63 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 959 metros no **ponto 88 (597310,64 E / 7533678,39 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 60 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 970 metros no **ponto 89 (597337,81 E / 7533624,94 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 140 metros, no sentido sudoeste, até o **ponto 90 (597373,96 E / 7533488,87 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 172 metros, no sentido sudoeste, até o **ponto 91 (597505,73 E / 7533377,74 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 920 metros no **ponto 92 (597682,58 E / 7533423,28 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sul/sudoeste/nordeste, até o **ponto 93 (598471,60 E / 7533391,16 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 361 metros, no sentido noroeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte de um curso d'água no **ponto 94 (598432,56 E / 7533749,65 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/noroeste, até atingir a cota altimétrica de 750 metros no **ponto 95 (598285,81 E / 7533996,29 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 146 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 710 metros no **ponto 96 (598216,50 E / 7534124,40 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o **ponto 97 (597333,54 E / 7534860,14 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir o ponto cotado de 783 metros no **ponto 98 (597443,42 E / 7535067,05 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 680 metros no **ponto 99 (597711,42 E / 7535223,64 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sul/leste/norte/leste, até o **ponto 100 (597948,30 E / 7535316,54 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sul/sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 820 metros no **ponto 101 (597926,42 E / 7534861,19 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sul/sudoeste/norte, até o **ponto 102 (599304,68 E / 7534341,96 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 1018 metros no **ponto 103 (599658,82 E / 7534011,66 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 1000 metros no **ponto 104 (599715,13 E / 7533978,40 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 43 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 1000 metros no **ponto 105 (599743,25 E / 7533946,02 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 1030 metros no **ponto 106 (599794,47 E / 7533891,52 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 107 (600134,22 E / 7534244,79 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 880 metros no **ponto 108 (599871,03 E / 7534543,38 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste/noroeste, até o **ponto 109 (599778,61 E / 7534861,45 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 960 metros no **ponto 110 (599937,24 E / 7534883,00 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 111 (600061,49 E / 7534928,46 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste/noroeste, até o **ponto 112 (600249,56 E / 7534956,45 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 67 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Córrego da Cachoeira no **ponto 113 (600290,38 E / 7535009,33 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido norte/nordeste/noroeste, até o **ponto 114 (600212,03 E / 7535750,81 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 216 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 850 metros no **ponto 115 (600364,90 E / 7535903,15 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/leste, até o **ponto 116 (600912,10 E / 7536184,28 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 104 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 800 metros no **ponto 117 (600983,94 E / 7536259,31 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/norte/noroeste/leste/sudoeste/norte, até o **ponto 118 (602008,30 E / 7537983,52 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 162 metros, no sentido nordeste, até alcançar a margem sul da Rodovia RJ-137 no **ponto 119 (602164,01 E / 7538029,99 N)**; daí segue por esta margem, no sentido sudoeste/nordeste, até o **ponto 120 (602517,66 E / 7537920,93 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 37 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 860 metros no **ponto 121 (602497,68 E / 7537952,05 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até o **ponto 122 (602210,63 E / 7538043,68 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 148 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 780 metros no **ponto 123 (602342,40 E / 7538111,42 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/nordeste, até alcançar a margem norte do Rio Ribeirão Preto no **ponto 124 (602676,78 E / 7538117,90 N)**; daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 790 metros no **ponto 125 (602733,30 E / 7538090,50 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste/noroeste/sudoeste, até o **ponto 126 (602787,18 E / 7538198,95 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 319 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 780 metros no **ponto 127 (603086,96 E / 7538308,36 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/noroeste, até o **ponto 128 (603133,00 E / 7538386,65 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 307 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem oeste de uma via não pavimentada no **ponto 129 (603435,27 E / 7538333,12 N)**; daí segue por esta margem, no sentido sudoeste, até alcançar a margem norte da Rodovia RJ-137 no **ponto 130 (603131,90 E / 7538134,80 N)**; daí segue por esta margem, no sentido oeste, até o **ponto 131 (603064,35 E / 7538144,92 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 970 metros no **ponto 132 (602951,70 E / 7537838,97 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 133 (602960,44 E / 7537578,52 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 930 metros no **ponto 134 (603070,68 E / 7537552,71 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sudoeste, até o **ponto 135 (602978,73 E / 7537256,89 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 870 metros no **ponto 136 (603119,29 E / 7537197,12 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 127 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de um curso d'água no **ponto 137 (603201,15 E / 7537100,51 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de outro curso d'água no **ponto 138 (603117,41 E / 7537057,22 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de outro curso d'água no **ponto 139 (603045,07 E / 7536924,41 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 910 metros no **ponto 140 (603057,55 E / 7536866,96 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido nordeste/sudoeste/noroeste/sudoeste/norte/sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste do Rio do Rochedo Barroso no **ponto 141 (603552,83 E / 7537019,58 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido noroeste, até o **ponto 142 (603370,21 E / 7537255,10 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 100 metros, no sentido nordeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste do mesmo curso d'água no **ponto 143 (603462,08 E / 7537295,56 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até o **ponto 144 (603701,20 E / 7536980,78 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido leste, até atingir o ponto cotado de 995 metros no **ponto 145 (603802,17 E / 7536976,82 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 43 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 990 metros no **ponto 146 (603835,85 E / 7536949,74 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 1020 metros no **ponto 147 (603924,89 E / 7536913,04 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 148 (604000,03 E / 7536871,67 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido nordeste/leste, até alcançar o

afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 149 (604299,23 E / 7536967,44 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido nordeste, até o **ponto 150 (604817,03 E / 7537600,01 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 108 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 850 metros no **ponto 151 (604917,35 E / 7537560,69 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 152 (605021,30 E / 7537456,92 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 99 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 900 metros no **ponto 153 (605119,70 E / 7537441,99 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 923 metros no **ponto 154 (605223,39 E / 7537310,26 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 894 metros no **ponto 155 (605278,45 E / 7537199,86 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 36 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 900 metros no **ponto 156 (605293,80 E / 7537146,96 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 157 (605410,29 E / 7537047,10 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 58 metros, no sentido leste, até atingir a cota altimétrica de 870 metros no **ponto 158 (605468,49 E / 7537050,88 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/leste, até o **ponto 159 (605440,39 E / 7536944,36 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 79 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 900 metros no **ponto 160 (605450,62 E / 7536866,44 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 33 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 910 metros no **ponto 161 (605435,81 E / 7536836,72 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 66 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 930 metros no **ponto 162 (605445,87 E / 7536771,73 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido leste/nordeste/sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem oeste de um curso d'água no **ponto 163 (605723,39 E / 7536797,48 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido noroeste/norte, até o **ponto 164 (605381,27 E / 7537874,88 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 92 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no **ponto 165 (605453,17 E / 7537931,77 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 78 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 840 metros no **ponto 166 (605527,64 E / 7537949,02 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 75 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 880 metros no **ponto 167 (605601,53 E / 7537934,99 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 184 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 900 metros no **ponto 168 (605699,21 E / 7537779,43 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 331 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 943 metros no **ponto 169 (606008,44 E / 7537660,73 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 256 metros, no sentido nordeste, até atingir a cota altimétrica de 840 metros no **ponto 170 (606250,60 E / 7537743,88 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 171 (605968,50 E / 7537354,48 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 181 metros, no sentido sudoeste, até atingir o ponto cotado de 886 metros no **ponto 172 (605807,50 E / 7537271,38 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 960 metros no **ponto 173 (605976,02 E / 7537068,42 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sudoeste, até o **ponto 174 (605944,85 E / 7536543,27 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 840 metros no **ponto 175 (606158,85 E / 7536254,09 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 152 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 810 metros no **ponto 176 (606202,75 E / 7536108,13 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido noroeste, até alcançar a margem oeste de um curso d'água no **ponto 177 (606009,15 E / 7536290,88 N)**; daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 930 metros no **ponto 178 (605827,47 E / 7536486,62 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 179 (605815,28 E / 7536429,76 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 232 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 1020 metros no **ponto 180 (605590,90 E / 7536368,80 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste/sul, até alcançar a margem sul de um curso d'água no **ponto 181 (605615,41 E / 7536026,49 N)**; daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o **ponto 182 (605542,84 E / 7536138,42 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 238 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 1030 metros no **ponto 183 (605323,83 E / 7536232,53 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 184 (605299,71 E / 7536186,43 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 880 metros no **ponto 185 (605532,56 E / 7535808,33 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 316 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem sul de um curso d'água no **ponto 186 (605276,66 E / 7535622,27 N)**; daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o **ponto 187 (605030,76 E / 7535743,85 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 144 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 940 metros no **ponto 188 (604895,59 E / 7535693,10 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 880 metros no **ponto 189 (605169,76 E / 7535547,26 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 380 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem sul de um curso d'água no **ponto 190 (604910,40 E / 7535269,83 N)**; daí segue por esta margem, no sentido sudoeste/noroeste/norte, até o **ponto 191 (604658,26 E / 7535442,94 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 199 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem sul de outro curso d'água no **ponto 192 (604487,72 E / 7535340,92 N)**; daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o **ponto 193 (604323,30 E / 7535455,64 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 182 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 970 metros no **ponto 194 (604163,80 E / 7535367,80 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 195 (604259,22 E / 7535277,94 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 148 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 910 metros no **ponto 196 (604318,20 E / 7535141,97 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sul/sudoeste/nordeste, até o **ponto 197 (604427,22 E / 7534954,84 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 264 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 880 metros no **ponto 198 (604635,05 E / 7534791,84 N)**; daí segue pelo divisor de águas, no sentido sul, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem norte de um curso d'água no **ponto 199 (604624,27 E / 7534703,98 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 770 metros no **ponto 200 (604843,44 E / 7534666,87 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste/sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul do mesmo curso d'água no **ponto 201 (604809,41 E / 7534568,53 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido oeste/noroeste, até o **ponto 202 (604516,13 E / 7534678,92 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 253 metros, no sentido sudoeste, até alcançar a margem oeste de um curso d'água no **ponto 203 (604281,00 E / 7534585,65 N)**; daí segue por esta margem, no sentido noroeste, até o **ponto 204 (604115,02 E / 7534876,08 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 192 metros, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 890 metros no **ponto 205 (603926,46 E / 7534842,14 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 206 (603878,54 E / 7534790,75 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 186 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem leste de um curso d'água no **ponto 207 (603843,76 E / 7534608,07 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até atingir a cota altimétrica de 800 metros no **ponto 208 (603995,93 E / 7534387,58 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido sudoeste, até o **ponto 209 (604101,97 E / 7534319,83 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 219 metros, no sentido sudoeste, até alcançar o afastamento de 50 metros da margem sul do Córrego do Matão no **ponto 210 (604134,33 E / 7534102,96 N)**; daí segue por este afastamento, no sentido sudoeste, até o **ponto 211 (603732,74 E / 7533979,44 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 233 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota altimétrica de 760 metros no **ponto 212 (603582,94 E / 7534158,48 N)**; daí segue por esta cota altimétrica, no sentido oeste/noroeste/sudoeste, até o **ponto 213 (603475,33 E / 7534191,64 N)**; daí segue em linha reta por cerca de 343 metros, no sentido noroeste, até atingir a cota alt